



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.850 - RJ
(2011/0306409-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLINICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINEI DOS SANTOS SIZENANDO
ADVOGADO : DILMA FERREIRA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.850 - RJ
(2011/0306409-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLINICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINEI DOS SANTOS SIZENANDO
ADVOGADO : DILMA FERREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CLINICA SÃO LUCAS LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 640/643).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nos seus termos (e-STJ fls. 662):

Se a causa de pedir é erro de diagnóstico do médico preposto da Clínica Agravante e, uma vez sendo reconhecida a inexistência de erro de diagnóstico pelo referido médico, não há que se falar em responsabilidade civil por falha no atendimento, já que a pretensão deduzida não se refere a tal falha, mas sim ao erro de diagnóstico afastado.

Não é crível se permitir que se impute erro de diagnóstico de um médico e se possa obter uma condenação pelo atuar de outro médico, que sequer teve sua conduta questionada pelo autor da ação.

Os arts. 128 e 460 do CPC foram devidamente prequestionados tendo o v.acórdão do Tribunal de origem se manifestado acerca dos mesmos, sendo que para a análise de tais dispositivos não se precisa adentrar às provas dos autos, mas apenas e tão somente se limitar a causa de pedir e pedido contidos na inicial.

A Agravante não pretende revolver matéria fática probatória, pois apenas o que esta pretende é ver sua tese de julgamento extra petita analisada e, se tal pretensão envolvesse análise fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais um recurso seria julgado por violação de tal dispositivo de lei federal. Basta a análise da correlação da petição inicial (causa de pedir) e sentença, que a toda evidencia se vislumbrará ter sido esta julgada com fundamento distinto ao que pedido pelo Agravado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.850 - RJ
(2011/0306409-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 641/643):

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 568/569):

Compulsando os autos, verifica-se que, em data de 21/12/2004, ao sentir fortes dores abdominais procurou socorro na Clínica São Lucas (segundo Apelante) onde foi atendido pelo Dr. Walter Ebenezer G. Raimundo, o qual não diagnosticou corretamente a enfermidade, o que lhe provocou danos, eis que teve que ser submetido à cirurgia de emergência de apendicite aguda 05 dias após a primeira internação.

Analizando o recurso do primeiro Apelante tem-se que o mesmo não merece provimento, tendo em vista que o pedido em relação ao Primeiro Réu foi julgado improcedente, devendo arcar com o ônus sucumbenciais.

Predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, mesmo estando a parte litigando sob o pálio da assistência judiciária, ela pode ser condenada em custas e verba honorária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo-se, porém, observar o art. 12 da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita".

Assim, não há qualquer motivação jurídica a aludido recurso.

No tocante ao apelo do Segundo Apelante, o mesmo também não merece provimento, na medida em que não se vislumbra que a sentença tenha julgado de forma extra petita. Ao contrário a sentença homenageia o princípio da congruência na forma do art.128 do CPC.

Em sendo assim, não merece reparo a sentença monocrática, que se encontra em perfeita simetria com as provas dos autos, tendo o juízo sentenciante logrado dar a melhor solução a este caso concreto, sobretudo, distribuindo justiça com acerto e precisão.

Dessa forma, nenhum reparo merece a decisão hostilizada, eis que a mesma fora proferida em total consonância com a disposição legal.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

7.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano consistente em falha na prestação de serviço médico, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306409-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 102.850 / RJ**

Números Origem: 20050280041043 201113709704 41263420058190028

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINEI DOS SANTOS SIZENANDO
ADVOGADO : DILMA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLINICA SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELINEI DOS SANTOS SIZENANDO
ADVOGADO : DILMA FERREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.